



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106000/2023-27

Ao Senhor Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria SIPRI nº 2.125, de 05 de junho de 2023, publicada no D.O.U. nº 108, página 79, de 07 de junho de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar o presente RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária LTDA, CNPJ 21.153.125/0001-21: (1) multa no valor de **R\$ 90.627,86 (noventa mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)**; (2) publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, por ter subvencionado a prática de atos ilícitos por parte da empresa Pacific Américas, que, por sua vez, interveio na atuação da SUSEP, de zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados, no âmbito da gestão da APLUB, com infringência ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/13, conforme será demonstrado a seguir.

I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é autarquia com jurisdição em todo o território nacional, cuja função primordial é o controle e a fiscalização de mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.
2. Segundo a Lei Complementar nº 109/2001, cabe à SUSEP aprovar a constituição e o funcionamento das entidades abertas de previdência, as disposições de seus estatutos e suas respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária dessas pessoas jurídicas.
3. Na presente hipótese, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade classificada como associação de previdência complementar aberta, estava sob regime especial de intervenção da SUSEP, razão pela qual qualquer proposta apresentada por entes privados para a aquisição dos ativos e controle da governança dessa entidade sob intervenção deveria ser submetida à Autarquia, em atenção à Resolução CNSP nº 330/2015.
4. Nesse sentido, denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR alegou que estaria ocorrendo negociata para a devolução da APLUB aos antigos dirigentes através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, associação sem fins lucrativos.
5. Visando apurar a veracidade desses fatos narrados na denúncia, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP instaurou a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92 (2824512).
6. Ao longo dessa IPS, a Corregedoria da SUSEP identificou que, além da Bulls Holding Investments, outras pessoas jurídicas também haviam apresentado propostas para assumir o controle da APLUB: a RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97 e a Pacific Américas, CNPJ nº 28.890.967/000105 (2824508).
7. Em função desses fatos, a Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício n. 5.932 de 05/05/2022 (SUPER 2824517), decidiu avocar a matéria contida na referida IPS exclusivamente em relação aos entes privados, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

8. Na sequência, o presente processo foi instaurado (2834979 e 2837744) para apurar a suposta prática de ato lesivo pela pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária Ltda. As possíveis infrações praticadas pela empresa Pacific Américas serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105999/2023-97 e aquelas praticadas pelas empresas Bulls Holding Investments Company S/A e RS Investimentos serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105969/2023-81.

II – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

9. Em 07/06/2023, houve a instauração do PAR (2837744).

10. Em 07/08/2023, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (2905348), o qual foi encaminhado à empresa processada e às pessoas físicas interessadas, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

11. Após inúmeras tentativas (2956477), a comissão decidiu (2960719) notificar os interessados por meio de edital (2960976), tendo em vista não ter logrado êxito na intimação.

12. Na sequência, em 28/09/2023, a empresa constituiu advogado e apresentou defesa (2971091). Ato seguinte, esta comissão decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente Relatório Final, nos termos do Decreto nº 11.129, art. 6º, §3º e 4º, c/c IN CGU nº 13/2019.

III – INSTRUÇÃO

13. Em relação à instrução do processo apuratório, a CPAR entendeu que o conjunto probatório trazido em sede de juízo de admissibilidade, tais como documentos, e-mails, propostas falsas para assunção do controle da APLUB, foi suficiente para a conclusão deste processo administrativo de responsabilização.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

14. A pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária Ltda, representada por seu administrador Jarbas de Araújo Oliveira, emitiu documentos supostamente inidôneos utilizados na proposta apresentada pela empresa PACIFIC AMÉRICAS para assumir o controle da APLUB, que estava sob regime de intervenção.

15. Na ocasião, a ESSENCIAL CONSULTORIA se apresentou como proprietária de Letras do Tesouro Nacional emitidas em 14 de junho de 1972, cujo valor de face na emissão seria de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e que foram prometidas de terem valores cedidos no montante de meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) para a aquisição da APLUB (fl. 4 - SUPER 2824553).

16. Sobre esse documento, a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio de Despacho (2824529), foi taxativa quanto à falsidade dos documentos emitidos pela pessoa jurídica. Segundo a STN, “o suposto “Ativo Público denominado LTN (Letra do Tesouro Nacional) sob o nº 222.608, série I, emissão 1972, e que supostamente estaria em processo de validação, atualização e reemissão sob o número 23.3000.222.608 I e 23.3000.222.608 I, certificado de repactuação nº 087935974, CODIP/CODIV 839457126, BACEN nº 575243”, não é reconhecido pela STN (fl. 2 – 2824529).

17. Ou seja, o Tesouro Nacional não reconhece as operações descritas no documento apresentado pela Essencial e afirma que todos os seus documentos e anexos, supostamente emitidos pelo Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional, são falsos.

18. Essas LTN's teriam supostamente sido "cedidas" pela ESSENCIAL para CHARLES ANDREW TANG " ou empresa indicada por este" para a obter o controle da entidade APLUB, nos termos do "Compromisso de Cessão" apresentado na proposta da PACIFIC AMÉRICAS (fls. 4-8 - 2824553).

19. Em função disso, restou constatado que a Essencial Consultoria Tributária auxiliou a Pacific América na tentativa de ludibriar o órgão fiscalizador (SUSEP) quanto ao atendimento dos requisitos, estabelecidos no Art. 5º, incisos V e VI, do Anexo I, da Resolução CNSP n. 330/2015, para

assunção do controle de instituição financeira sob regime de intervenção especial (APLUB), incidindo, portanto, no ato lesivo descrito no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/13.

20. Por fim, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levaram a crer que se tratava de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR. Dessa maneira, sugeriu-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Essencial Consultoria, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa fossem estendidas ao seu administrador de fato, que se apresentava como representante da Essencial, Jarbas de Araújo Oliveira, CPF [REDACTED] e Ana Paula Sieiro Oliveira Marcolino, sócia-administradora, CPF [REDACTED], observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

IV.2 – Da Defesa e Análise

21. A pessoa jurídica processada e as pessoas físicas notificadas para fins de desconsideração da pessoa jurídica apresentaram defesa escrita em 28/09/23 (2973412, 2973417 e 2976497).

22. Esta CPAR, por sua vez, realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados e entendeu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada.

IV.2.1 - Da defesa em relação à Essencial Consultoria Tributária

Argumento 1: Ausência de culpa ou dolo para a responsabilização da pessoa jurídica processada.

Análise do argumento 1: Segundo o art. 2º da Lei nº 12.846/13, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva da empresa ocorre independentemente da culpa ou dolo de seus representantes.

Esse entendimento, aliás, é corroborado pela doutrina majoritária, que aduz que a responsabilidade objetiva prevista na LAC exime a aferição do elemento volitivo da pessoa física responsável pela prática do ato em nome da pessoa jurídica.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et ali. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro. José Anacleto Abduch Santos et alli. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89.

E muito embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse. (André Pimentel filho, citado por RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à luz da Lei

Na verdade, a tese apresentada pela defesa colide frontalmente com o sistema de responsabilização objetiva instituído pela Lei Anticorrupção. Essa conclusão é reforçada, por exemplo, por Jacoby Fernandes e Sampaio Costa, que apontam que, durante o trâmite legislativo da Lei Anticorrupção, a exigência de dolo ou culpa chegou a ser prevista para algumas hipóteses, o que foi devidamente vetado. Eles transcrevem as razões do veto e as comentam:

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica." O veto procurou apenas sistematizar o texto da própria Lei, tendo em vista que é de responsabilidade objetiva que se trata, e não subjetiva, prevendo as exceções em que seria aplicável, como no caso de responsabilização dos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Karina Amorim Sampaio Costa. Breves comentários à Lei da Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, p. 49; capítulo da obra coletiva Lei Anticorrupção Empresarial: Aspectos Críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014; organização de Melillo Dinis do Nascimento).

Ademais, a própria Lei Anticorrupção, em seu art. 3º, reforça o caráter objetivo da responsabilização, ao afirmar a independência na responsabilização da pessoa jurídica e das pessoas físicas envolvidas com o ato lesivo:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Em face do exposto, portanto, esta Comissão refuta o argumento da defesa neste ponto.

Argumento 2: Ausência de dano em relação ao ato lesivo praticado pela pessoa jurídica processada.

Análise do argumento 2: A Lei nº 12.846/2013 trata dos atos contra a administração pública, independentemente da demonstração de ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. Com efeito, a norma disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos “atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não”.

Portanto, a demonstração de prática de ato lesivo pressupõe tão somente a efetiva adequação típica da conduta da pessoa jurídica aos atos elencados no art. 5º da referida Lei.

Além disso, os atos lesivos imputados à acusada não possuem no seu tipo a previsão de dano ao erário, pelo que a ocorrência desse seria apenas exaurimento da conduta praticada. Assim, afastada a argumentação da defesa neste ponto.

Argumento 3: Não houve atuação em conjunto entre a Essencial Consultoria e a Pacific Américas, mas tão somente a prática do ato lesivo por parte da segunda empresa, e a empresa processada não sabia que o documento concedido à Pacific Américas era falso.

Análise do argumento 3: As provas dos autos indicam claramente que a pessoa jurídica processada nestes autos concedeu documento falso à Pacific Américas para fins de aquisição do controle da APLUB, tendo auxiliado diretamente na prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

Quanto à Essencial Consultoria não ter conhecimento sobre a falsidade do documento que ela forneceu à Pacific, essa tese não faz sentido. No próprio compromisso de cessão da LTN oferecida pela empresa processada (fl. 4 – 2824553), o sócio administrador da Essencial Consultoria declara categoricamente ser possuidor e proprietário de LTNs no valor de R\$ 1.5 bilhões, sem fazer constar qualquer ressalva sobre a necessidade de avaliação quanto à validade desses títulos, conforme alegado pela defesa.

Dessa maneira, a comissão entende que o argumento apresentado pela defesa não merece prosperar.

Argumento 4: A empresa Essencial Consultorias não é signatária de qualquer proposta apresentada junto à SUSEP.

Análise do argumento 4: De fato, a Essencial Consultoria não é signatária de propostas apresentadas à SUSEP. Contudo, a peça de indicição não atribuiu esse tipo de irregularidade à pessoa jurídica processada. Na verdade, a Essencial Consultoria foi acusada de ter auxiliado a Pacific América na prática do ato lesivo de que trata a Lei Anticorrupção, ao fornecer documento falso que serviu como subsídio para o ilícito.

Portanto, considerando que a empresa não foi acusada de ter apresentado proposta para aquisição da APLUB, a comissão entende que não assiste razão à defesa neste ponto.

IV.2.2 - Dos argumentos em relação à Desconsideração da personalidade jurídica da Essencial Consultoria

23. Visando desconstituir a tese apresentada pela acusação acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a defesa argumenta não estarem presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para fins de uso desse instrumento processual, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

24. Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto foi proposta por esta comissão com base em provas que indicavam que a empresa não estaria em funcionamento e que ela havia sido utilizada por seu sócio com abuso do direito, tanto nos termos do art. 50 do Código Civil quanto do art. 14 da Lei nº 12.846/13.

25. O fato de a empresa nunca ter tido empregado, associado à ausência de notas fiscais, deixava clara a sua inatividade, uma vez que estamos tratando do requisito essencial de funcionamento de qualquer atividade empresarial: auferir receita. Sem isso, não se pode afirmar que uma empresa está em funcionamento.

26. Além disso, até onde foi possível apurar, o único ato empresarial registrado pela Essencial Consultoria nos autos foi o fornecimento das LTNs falsas à Pacific Américas, reforçando, portanto, a presença de elementos aptos a justificar a desconsideração da personalidade jurídica na presente hipótese.

27. Ocorre, contudo, que as informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil (3081169) indicaram que a empresa Essencial Consultoria Tributária estava em pleno funcionamento, o que afastaria, a princípio, a possibilidade de aplicarmos o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

28. De acordo com a Nota Técnica nº 533/2023 (RFB), a empresa auferiu R\$ 3.020.928,57 no ano de 2022, e os índices de Liquidez Geral e Solvência estavam acima de 1, além de terem obtido lucro, o que indica a existência efetiva de contas patrimoniais, tais como ativo circulante e de longo prazo e passivo, além de evidenciarem o desenvolvimento de atividade empresarial normal.

29. Esse novo contexto, portanto, fragiliza a tese inicial acerca do uso da desconsideração da personalidade jurídica, que sugeriu a existência de empresa de fachada para a prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013. Em função disso, a comissão decide acatar o argumento defensivo, sugerindo o arquivamento da proposta de desconsideração da personalidade jurídica presente no Termo de Indicição (2905348).

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

30. Esta CPAR recomenda a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 90.627,86 (noventa mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) à empresa Essencial Consultoria Tributária LTDA, assim como a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória por 45 (quarenta e cinco) dias, por comprovadamente ter dificultado a atividade de fiscalização da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB.

31. Segue abaixo a metodologia utilizada para determinar as sanções citadas acima.

VI.1 - Sobre o cálculo da multa

32. A presente multa foi calculada com base nas cinco etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

33. A primeira etapa foi o cálculo da base para a multa. Nos termos da Nota Técnica nº 533/2023 (3081169), o faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, foi de R\$ 3.020.928,57

34. A etapa seguinte cuidou do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Neste ponto, a alíquota encontrada foi de 4,00 %. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 0,00 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência da prática de um lesivo, qual seja a subvenção da prática de ato lesivo por parte da empresa Pacific Américas, conforme disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/13. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3081164).
- 3,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Os atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval do seu sócio, conforme demonstrado ao longo da presente apuração. O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3081164).
- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 1,00% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Nos termos da Nota Técnica da RFB (3081169), a empresa apresentou índices superiores ou iguais a 1 e obteve lucro no ano anterior à instauração do PAR, razão pela qual utilizou-se o percentual de 1,00%.
- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não constam informações sobre contratos mantidos com o poder público.

35. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,00 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Essencial Consultoria Tributária.
- 1,00 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando a ausência de cálculo ou evidência acerca de danos ou vantagens auferidas nos autos, sugere-se a aplicação do percentual 0,00% ao presente tópico.
- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. Não foi apresentado Programa de Integridade.

36. A alíquota encontrada, resultante da aplicação desses fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foi 3,00%, resultando no valor de multa

preliminar R\$ 90.627,86.

37. A próxima etapa para o cálculo final da multa consiste na aferição dos limites mínimo e máximo, visando identificar se o valor encontrado preliminarmente está adequado aos termos da Lei Anticorrupção.

38. Nesse sentido, na presente hipótese, o limite mínimo da multa seria R\$ 3.020,92, sendo 0,1% do faturamento bruto, e o valor máximo R\$ 604.185,71, que representa 20 % do faturamento da empresa, nos termos do parágrafo único do art.20 e 21 do Decreto nº 11.129/22.

39. Sendo assim, o valor final da multa, após o devido ajuste, é de R\$ 90.627,86.

40. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	As provas dos autos indicam a existência da prática de um lesivo, qual seja a subvenção da prática de ato lesivo por parte da empresa Pacific Américas, conforme disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/13. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3081164).	0,00%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Os atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval do seu sócio, conforme demonstrado ao longo da presente apuração. O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3081164)	+ 3,00%

<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p>	<p>0%</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>Em função da impossibilidade fática de aferição dos índices citados neste tópico, a comissão sugere a aplicação de percentual 0,00%.</p>	<p>0,00 %</p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.</p>	<p>0%</p>
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];</p>	<p>Após consulta ao Portal da Transparência, não foram encontrados contratos celebrados entre a Administração Pública e empresa no período referente às práticas ilícitas de que trata este processo de responsabilização.</p>	<p>0%</p>
<p>Art. 23 (Atenuantes)</p>		

<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	<p>Conforme consta das provas dos autos, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica investigada.</p>	<p>0%</p>
<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>Em virtude da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sugere-se o percentual de 1 neste tópico.</p>	<p>1,0%</p>
<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>Não houve colaboração da pessoa jurídica processada.</p>	<p>0,00%</p>
<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	<p>Não houve admissão voluntária dos atos lesivos.</p>	<p>0,00%</p>
<p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p>	<p>Não foi apresentado Programa de Integridade pela empresa indiciada.</p>	<p>0,00 %</p>

<u>Base de cálculo</u> R\$ 3.020.928,57	Vide Nota Técnica nº 533/2023/RFB (3081169)	
<u>Alíquota</u> 3,00 %	Agravantes – Atenuantes (4,00% - 1,00%)	
Vantagem auferida	Não calculada	
Limite mínimo	R\$ 3.020,98 (0,1% faturamento)	
Limite máximo	R\$ 604.185,71 (20 % do faturamento)	
Valor final da multa	R\$ 90.627,86	

VI.3 - Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013

41. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

42. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

43. A quantidade proposta (45 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização Prático vigente, página 157.

V – CONCLUSÃO

44. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Essencial Consultoria Tributária LTDA, CNPJ 21.153.125/0001-21, de multa no valor de R\$ 90.627,86 (noventa mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos);
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Essencial Consultoria Tributária LTDA, do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

45. Para fins de encaminhamento previsto no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor da vantagem indevida paga a agentes públicos: não identificado.

46. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 22/02/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 23/02/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]